



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO (ADVOGADO) SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	
Outros participantes	
ADVOGADOS DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO)  
MARCO SIRANO (ADVOGADO)  
DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO)  
BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO)  
HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)  
FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO)  
DENISE UMEKITA (ADVOGADO)  
RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)  
RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO)  
ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES  
(ADVOGADO)  
ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO)  
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)  
SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)  
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO  
(ADVOGADO)  
MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)  
BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)  
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (ADVOGADO)  
LUANA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
PATRICIA VIVIANE PIRES TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI (ADVOGADO)  
MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)  
IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)  
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)  
ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA  
(ADVOGADO)  
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)  
DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO)  
MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO)  
MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES  
(ADVOGADO)  
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)  
LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO)  
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
ANDRE BARROS DE MOURA (ADVOGADO)  
ANDREIA NATALIA COUTO MARINHO (ADVOGADO)  
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO)  
JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)  
BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)  
LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO)

	REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS (ADVOGADO) RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES (ADVOGADO) BARBARA GARCIA DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL RODRIGUES SOUTO (ADVOGADO) LORENA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10092093006	19/10/2023 11:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

### DECISÃO

#### Vistos, etc.

1. Trata-se da Recuperação Judicial de SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., cuja sentença que homologou o plano e concedeu a Recuperação Judicial a empresa consta de Id 9777817035.

#### 2. Dos embargos de declaração:

3. Em Id 9785385759 foram opostos embargos de declaração pelo ITAÚ UNIBANCO S/A alegando que a sentença é omissa por não observar o dever de cautela, pois o crédito do Banco BDMG ainda é objeto de discussão nos autos de nº 5210218-40.2022.8.13.0024 e cuja decisão pode impactar na votação do plano; apontou que a decisão é omissa por não observar a Súmula 581 do STJ e o Princípio da Segurança Jurídica, defendendo a impossibilidade de liberação de coobrigados e demais garantias; ao final, argumentou que *“a decisão deixou de enfrentar as alegações do ITAÚ quanto ao previsto na cláusula 7ª, parágrafo quinto do PRJ, o qual prevê que eventual descumprimento do Plano não implicará imediatamente na falência da empresa, mas sim em nova convocação de Assembleia Geral de Credores.”*, em descumprimento aos artigos 61, §1º c/c art. 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/05. Em Id 10086806873 pugnou pela apreciação dos embargos opostos e seu acolhimento.



4. O BANCO VOLVO BRASIL S/A também opôs embargos de declaração em Id 9788052551, alegando que *“a sentença foi omissa quanto à possibilidade da retomada das ações individuais contra a recuperanda, tendo em vista que, com a homologação do plano de recuperação judicial, não há falar em vigência do stay period.”*; discorreu sobre a essencialidade dos bens da Recuperanda, alegando que não restou comprovada como alegado pela devedora. Ao final, manifestou sua discordância quanto a venda dos bens autorizada na sentença, argumentando que são objeto de contratos de alienação fiduciária. Requereu o acolhimento dos embargos.

5. Embargos de declaração opostos pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG em Id 9791278410, aduzindo que também apresentou ressalvas ao PRJ em assembleia. Assim, a decisão é omissa na fundamentação *“que julgou válida a cláusula de supressão das garantias pessoais/ reais, extinção / suspensões das ações, execuções e demais obrigações dos devedores solidários, avalistas/fiadores, coobrigados, notadamente quanto aos credores que manifestaram expressamente sua discordância a tal dispositivo do plano.”* Pugnou pelo acolhimento dos embargos.

6. A Recuperanda se manifestou requerendo *“não sejam conhecidos os Embargos de Declaração de IDs n° 9785385759 (Banco Itaú) e 9788052551 (Banco Volvo), vez que não há qualquer omissão no caso em tela, não se amoldando ao art. 1.022 do CPC. Subsidiariamente, requer sejam julgados improcedentes mantendo-se inalterada a r. sentença de ID n° 9777817035.”* (Id 9802405158). Em Id 9812195652, se manifestou sobre os embargos opostos pelo BDMG, pugnando por sua rejeição.

7. A Administração Judicial ofertou parecer em Id 9867217612, pela rejeição dos embargos.

8. Em Id 9874390855, o Ministério Público opinou pelo acolhimento dos embargos.

#### 9. É o relatório do essencial.

10. Preliminarmente, entendo que o Juízo de conhecimento dos embargos de declaração resta preenchido por sua apresentação tempestiva.

11. Assim, recebo todos os Embargos.

12. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

13. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

14. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:



I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º.](#)”

15. No caso, entendo pela inexistência das omissões apontadas.

16. Quanto às imputações relativas ao crédito doBDMG, a sentença enfrentou expressamente o que fora alegado, considerando, ainda, o que constou na decisão de Id 9746958815:

“13. Somente nos cenários de nº 2 e 3, nos quais o credor BANCO DE

DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG consta como quirografário o PRJ não foi aprovado. Registre-se que o BDMG não consta na relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, por ter sido excluído pelo AJ por ser o credor titular de garantia fiduciária.

14. Ademais, referido credor ponderou em assembleia que sua participação se deu apenas em decorrência da existência da impugnação de crédito ajuizada pela Recuperanda sob o nº 5210218-40.2022.8.13.0024.

15. Portanto, deve ser considerado o plano nos cenários aprovados pelos credores, dentro dos preceitos da Lei 11.101/2005.”

17. Certo é, que a realização da assembleia e decisão acerca do PRJ não pode aguardar o desfecho da impugnação de crédito. Por tal razão foram considerados os cenários com e sem a participação da referida instituição financeira. Assim, não houve a omissão apontada e o pedido de suspensão requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/Atambém não merece acolhida.

18. Em seus embargos, o ITAÚ UNIBANCO S/A ainda alegou que a decisão é omissa por não observar a Súmula 581 do STJ e o Princípio da Segurança Jurídica, defendendo a impossibilidade de liberação de coobrigados e demais garantias; ao final, argumentou que *“a decisão deixou de enfrentar as alegações do ITAÚ quanto ao previsto na cláusula 7ª, parágrafo quinto do PRJ, o qual prevê que eventual descumprimento do Plano não implicará imediatamente na falência da empresa, mas sim em nova convocação de Assembleia Geral de Credores.”*, em descumprimento aos artigos 61, §1º c/c art. 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/05.

19. Contudo, como constou expressamente da sentença, o PRJ tem caráter contratual e negocial. Assim, *“a vontade da maioria externada após votação em assembleia de credores tem especial relevância, ou seja, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.”*



20. No mesmo sentido, não merecem acolhida os embargos opostos pelo BANCO VOLVO BRASIL S/A, eis que prevalece a vontade da maioria dos credores manifestada em AGC.

21. Na sentença ainda constou que *“não há ilegalidade na liberação das garantias pessoais, avais e fianças e suspensão das ações movidas em desfavor dos coobrigados, pois podem ser objeto de negociação entre devedor e credor, desde que aprovado o PRJ pela maioria como no caso. No mesmo sentido a alienação de bens e a baixa de gravames neles incidentes, bem como a ausência de previsão de correção monetária dos valores inadimplidos. O alegado tratamento desigual de credores da mesma classe foi genericamente imputado. Quanto à novação dos créditos, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido.”*

22. Logo, não há as omissões ou ilegalidades imputadas.

23. Ademais, *“a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante.”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/2008).

24. A obscuridade ocorre quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

25. Também não vislumbro os vícios apontados. A meu ver, os embargos apresentados demonstram irresignação com o julgado, o que não é objeto dos embargos.

26. Registro que o Juízo não está obrigado a abordar todos os argumentos ou dispositivos de lei apresentados pelas partes, ponto a ponto, bastando que demonstre de forma coerente as razões que levaram à decisão, lógica e fundamentadamente, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

27. Da leitura dos Embargos de Declaração apresentados entendo que demonstram apenas o inconformismo com a decisão, o que não é objeto dos embargos.

28. Logo, a manutenção da sentença tal como proferida é medida que se impõe.

29. Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (Id 9785385759); pelo BANCO VOLVO BRASIL S/A (Id 9788052551) e pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG (Id 9791278410).

30. Publicar. Intimar.

31. **Demais pedidos, requerimentos e determinações:**

32. Intimar a Recuperanda, credores e demais interessados dos relatórios mensais das atividades da “Recuperanda” relativos aos meses de fevereiro/2023 (Ids 9778918241 e 9778948054); março/2023 (Ids 9802312516



e 9802261465); abril/2023 (Ids 9823804097 e 9823828028); maio/2023 (Ids 9869325302 e 9869326201); junho/2023 (Ids 9895259332 e 9895288114); julho/2023 (Ids 10016496300 e 10016496302);

33. Estando as cessões de crédito informadas nos autos em conformidade com a legislação aplicável (Ids 9787283370, 9855984422,), proceda a Administração Judicial com as alterações no QGC.

34. Os credores Belo Horizonte Transporte Urbano e Leonardo Henrique Alves devem receber seu crédito de acordo e na forma prevista no PRJ aprovado e homologado.

34. 1. Expedir ofício ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, endereçado à Reclamatória Trabalhista de nº 0010729-79.2019.5.03.0012, com os esclarecimentos prestados pelo AJ em Id 9867217612.

35. Verifica-se que em Ids 9473335911 e 9651639239 o Ministério Público requereu a realização de perícia nos livros contábeis da Recuperanda. Contudo, no meu entender, os quesitos apresentados pelo *parquet* extrapolam os limites da Recuperação Judicial. Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 a devedora deve apresentar suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial e, até o momento, não há indícios de fraude que justifiquem a realização da perícia requerida que, como apontado pela AJ, “*se confunde com auditoria fiscal e investigação criminal*”. Portanto, INDEFIRO a realização da perícia requerida.

35.1. Nos termos da Lei 11.101/2005 a devedora deve continuar apresentando seus documentos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 e a Administração Judicial continuar apresentando seus relatórios mensais, tal como determina o art. 52 da Lei 11.101/2005.

36. Verifica-se do acórdão juntado em Id 9852357495 que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda contra o ITAU UNIBANCO SA, nos seguintes termos:

“Com tais fundamentos, **dou provimento ao recurso**, para ratificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que determinou “a retificação do crédito de titularidade da instituição financeira agravada no edital de credores, para a quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos)”. (destaque original)

37. Intimar a Recuperanda, AJ e credores para ciência.

38. Intimar a Recuperanda e AJ do ofício enviado pela 7ª Vara do Trabalho de BH e juntado em Id 9879950389.

39. Aos Agravos de Instrumento interpostos pelo ITAU UNIBANCO S/A foi negado provimento, nos termos dos acórdãos de Id 9887459445 e Id 9887459446.

40. Ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLVO DO BRASIL S/A foi negado



provimento, nos termos do acórdão de Id 9889654529 e o Recurso Especial interposto foi inadmitido (Id 9889654531).

41. Ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A foi negado provimento, nos termos do acórdão de Id 9903397257.

42. Ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A foi negado provimento, nos termos do acórdão de Id 9903394035.

43. Intimar a Recuperanda e AJ para manifestação acerca dos requerimentos do BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A de Id 9903055718 e do BANCO VOLVO (BRASIL) S.A de Id 10091306971, sucessivamente, por 05 (cinco) dias.

44. Após, dar vista ao Ministério Público.

45. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito em Substituição

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

